

Proc. 22 456/43

(CIT-233/44)

1944

NLP.

é condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação de lei ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Alcides Machado de Oliveira interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que mantendo a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Caetoeira, julgou procedente a reclamação apresentada por Lígia Carlos Ferreira (por parte do seu marido, incapaz, conforme certidão nos autos, Sigefredo Carvalho Alves Ferreira):

CONSIDERANDO que dos três erros, citados pelo recorrente como fundamento de seu recurso, sob alegação de constituirem prova de conflito jurisprudencial, dois são a priori excluídos, por promanarem de tribunal não enunciado no art. 203 do Decreto-lei n. 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que o terceiro acordão apontado também não tem cabimento, pois, versando o caso dos autos sobre a interpretação dada pelo Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, a um artigo do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, deveria o recorrente ter mostrado divergência jurisprudencial, neste ponto, afim de justificar o seu recurso;

CONSIDERANDO, assim, que tendo deixado o recorrente de preencher os requisitos do art. 203 do Regulamento

-fls. 2-

Proc. 22 458/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da Justiça do Trabalho, nada há que justifique a apresentação do presente recurso extraordinário;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unan**imidade** de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 4/5/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/5/44.

pag. 2012 -